



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL**

COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar nº 248/2021

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Mariana Santos de Brito

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
(Procuradora) Dra. Selma Melo

Denunciados:

1º Denunciado: EC Bahia, incurso no artigo 191, incisos II e III do CBJD, já cumulados com os artigos 67- A e 68 do RGC, e normas constantes da Diretriz Técnica Operacional para Retorno das Competições da CBF e respectivas Atualizações, sobretudo item 3 da atualização 4;

2º Denunciado: Nagila dos Santos Frutuoso, por infração aos artigos 258 parágrafo 2º inciso II E 191, incisos II e III do CBJD, já que cumulados com os artigos 67-A e 68 do RGC, e normas constantes da Diretriz Técnica Operacional para o Retorno das Competições da CBF e respectivas atualizações, sobretudo item 3 da atualização 4, tudo na forma do artigo 184 do CBJD.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2021. PROCESSO DISCIPLINAR. ARTS. 191, II e III e 258, §1º DO CBJD - DENUNCIADA PRIMÁRIO. ATLETA CREDENCIADA- DESRESPEITO A ARBITRAGEM- AGINDO COMO TORCEDORES- EPD- DESCUMPRIMENTO DE PROTOCOLO.

ACÓRDÃO

“Por unanimidade de votos, multar em R\$3.000,00 (três mil reais) o E.C.Bahia, por infração ao artigo 191, incisos II e III do CBJD, já que cumulados com os artigos 67-A e 68 do RGC; Por unanimidade de votos, absolver Nagila dos Santos Frutuoso, quanto à imputação ao Art. 191, incisos II e II e por unanimidade de votos, suspende-la por 1 (uma) partida por infração aos artigos 258 parágrafo 2º inciso II, ambos do CBJD. Determinando o prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD”

Funcionou na defesa do Bahia/BA, Dr. Milton Jordão. Lavratura de Acórdão requerido pela Procuradoria e Defesa.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou ao **Primeiro denunciado a EPD E.C. Bahia**, incurso no artigo 191, incisos II e III do CBJD, já cumulados com os artigos 67- A e 68 do RGC, e normas constantes da Diretriz Técnica Operacional para Retorno das Competições da CBF e respectivas Atualizações, sobre tudo item 3 da atualização 4;



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

“visto que dá arquibancada e sem função efetiva, a atleta não relacionada e em jogo vedado ao público/torcedores proferiu xingamentos a arbitragem e se manifestou várias vezes durante a partida contra as decisões da equipe de árbitros, assim como o clube viabilizou o credenciamento e ingresso da mesma na praça desportiva, claramente desrespeitando os protocolos de segurança vigentes e parte integrante do RGC, ou seja por todos os primas: inadmissível “

Segunda denunciada Nagila dos Santos Frutuoso, por infração aos artigos 258 parágrafo 2º inciso II E 191, incisos II e III do CBJD, já que cumulados com os artigos 67-A e 68 do RGC, e normas constantes da Diretriz Técnica Operacional para o Retorno das Competições da CBF e respectivas atualizações, sobretudo item 3 da atualização 4, tudo na forma do artigo 184 do CBJD, por constar da Súmula da partida, *in verbis*”

“Durante o primeiro tempo foi identificada uma atleta do e.c Bahia, Sra. Nagila dos Santos Frutuoso que não estava relacionada, e se encontrava na arquibancada reclamado ostensivamentee usando palavras de baixo calão. Informo ainda que a referida atleta acima citada, proferiu as seguintes palavras: “seu bandeira porque você não marca essa porra, se tivesse torcida aqui você ia apanhar”, além de não cumprir os protocolos de distanciamento e uso de máscara.”

1. Devidamente intimados, a procuradoria reiterou os termos da denuncia;
2. Funcionou na defesa da EPD Bahia. Dr. Milton Jordão;
3. A defesa acostou aos autos documento de Relação da Delegação da EPD;
4. A defesa requereu Lavratura de Acórdão.

É o relatório.

VOTO



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

O processo foi devidamente analisado, pelo qual passo a proferir os votos.

Em relação à infração tipificada no Art. 191, I, II do CBJD, imputada ao primeiro denunciado (**EPD - ESPORTE CLUBE BAHIA**), ocorreu o descumprimento de regra objetiva contida no protocolo sanitário de retorno das competições em meio à pandemia do COVID-19, ao permitir que um membro da EPD, credenciada na arquibancada, desrespeitasse o distanciamento mínimo e a utilização do uso de máscara, consoante a súmula acostadas aos autos.

Ademais, por mais que a defesa tenha se esmerado em sua pretensão defensiva, não trouxe nenhuma prova capaz de elidir o contido, apesar de somente ter acostado aos autos documento de Relação da Delegação da EPD, que consta a sua jurisdicionada convocada e não relacionada para o jogo.

A despeito da pretensão defensiva, não faz parte da seara deste Tribunal, quaisquer discussões acerca da adequação da regra contida no Protocolo de Retorno das Competições.

No âmbito do processo disciplinar punitivo, não há como relativizar o descumprimento de um Protocolo Geral que foi devidamente redigido com objetivo de garantir segurança a todos os envolvidos para o retorno do futebol, no qual deve ser devidamente observado. Destarte, se torna completamente inviável não considerar, o que dispõe o CBJD, que se adequa à hipótese supracitada.

Consoante dispõe o artigo 191, que cuida de atribuir sanção àqueles que – como o Denunciado descumpra obrigação legal, ato normativo ou regulamento de competição.

Art. 191. Deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento:

I – de obrigação legal;



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III – de regulamento, geral ou especial, de competição.

Não cabe a este Tribunal discutir o mérito acerca dos desenvolvidos protocolos de Segurança e recomendações técnicas, mas tão somente punir eventual transgressão.

Destarte, reconhecida a infração ao descumprimento do Protocolo de Retorno das Competições, ao permitir a violação do que dispõe o Regulamento Geral das Competições, Diretriz Técnica Operacional para Retorno das Competições da CBF e respectivas Atualizações, **acolho integralmente os termos da denúncia em relação ao primeiro denunciado** por infração ao artigo 191, II do CBJD.

Diante do exposto, voto pela aplicação da pena de multa equivalente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Em relação à **segunda denunciada Nagila dos Santos Frutuoso**, por supostas infrações aos artigos 258, parágrafo 2º, inciso II e 191, incisos II e III do CBJD.

No caso em apreço, vislumbra-se que a situação ocasionada pela denunciada extrapola o mero descontentamento por uma situação adversa, pois as reclamações e questionamentos das decisões tomadas dentro de campo, foram em um tom e volume que a arbitragem paralisou o jogo para que fosse identificada, causando prejuízo, tanto é que houve o relato de tal infração.

Depreende-se ainda que o contido na súmula foi corroborado pelo Relatório do Delegado, ademais, a própria defesa em sua manifestação oral, encarrega-se de confirmar as condutas assumidas pela sua atleta.

A conduta da denunciada merece uma reprimenda desta Corte.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de ato infracional, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um caráter dúplice, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!

Destarte, em face do Art. 191 do CBJD voto pela absolvição, já que a EPD foi condenada no mesmo dispositivo, e no que tange à denúncia por infração ao Art. 258, §2º, II, **aplico a pena de suspensão de 01 (uma) partida**, levando em consideração a primariedade da denunciada.

É como voto.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ em 1 de julho de 2021.

Mariana Santos de Brito

Auditora Relatora